



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 114

Proc. n.º 291101/2023

Rubrica: ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291101/2023

ASSUNTO: Análise de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 202305120101/2023, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 202305120101/2023 PMB-MA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL). PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 15 §3º DA LEI Nº 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 692/2020 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I- DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

Versa o seguinte parecer a respeito de solicitação quanto a viabilidade jurídica de adesão a Ata de Registro de Preços de nº 202305120101/2023 da Prefeitura Municipal de Bacabal -MA, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023 PMB-MA, cujo objeto é *Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de combustíveis (gasolina comum e diesel)*.

Vieram os autos formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Ofício nº 012803/2023 -SEMUS-PMB, de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que necessário o fornecimento de combustível para atender as demandas da secretaria, sendo justificada a necessidade de formalização do processo;
- b) Solicitação ao Setor de Coletas e Cotação de Preços, para a realização da pesquisa de mercado;
- c) Cotação e Mapa de apuração obtidos através do contratos administrativos;
- d) Autorização para que se proceda com a adesão pela Secretaria Municipal de Saúde;

M. Gomes



Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe aos aspectos jurídicos excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municipal tenha conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento que a Administração Pública do município de Bacabal - MA atua com observância aos princípios da administrativos, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, o Município de Bacabal - MA pretende aderir a uma Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 202305120101/2023 da Prefeitura Municipal de Bacabal - MA. Por este motivo, passamos a seguinte análise.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal 692/2020 e Decreto Federal nº 7.892/2013, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.



Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser "participante"

No âmbito do Município de Bacabal o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 692/2020, o qual institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

E por tratar-se de uma adesão a uma ata de registro de preços produzida pela Prefeitura Municipal de Bacabal para a Secretaria Municipal de Administração -MA, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito na Ata de Registro de Preço a que se pretende aderir.

Nessa senda destaca-se de pronto o estabelecido em sua cláusula nona, senão vejamos:

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro A Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666 de 1993, Decreto Municipal nº 578/2017 alterado pelo Decreto Municipal nº 607/2019 e Decreto Municipal nº 692/2020;

Parágrafo Segundo- Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata, de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas como órgão gerenciador e órgãos participantes;

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este Item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme Art 20º, §3º do Decreto Municipal nº 692/2020;

Alves



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que a Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Sobre este tema, merece citação também do doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia

Morgos



em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310).

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o setor de compras ao realizar a cotação de preços demonstrou que existe um desconto de mais de 5% (cinco por cento) entre o valor médio de mercado e a ata que se pretende aderir. Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 202305120101/2023 PMB-MA.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 20 do Decreto 692/2020.

Art. 20 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. *(grifo nosso)*

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Do mesmo modo preceitua o art. 14, caput, da Lei de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o município optou por registro de preços formalizada pela Prefeitura Municipal de Bacabal -MA, tendo em vista a



facilidade e agilidade na contratação, já que não será necessário a formalização de processo específico para o município de Bacabal - MA.

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pelo Município de Bacabal sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, foram observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - Solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 03- Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;

No caso em tela, se verifica que todo o trâmite foi obedecido pelo Município de Bacabal - MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Municipal nº 692/2020 e na Ata de Registro de Preço nº 202305120101/2023 da PMB-MA e o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da a Ata de Registro de Preços de nº 0202305120101/2023 da Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023 PMB-MA, uma vez que se encontra condizente com os preceitos legais estabelecidos no artigo 19 do Decreto Municipal nº 692/2020, artigo 22 do Decreto Federal 7.892/2013, bem como no disposto na Lei nº 8.666/93.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 121

Proc. n.º 293503/2023

Rubrica: ✓

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Bacabal - MA, 14 de dezembro de 2023.

Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva
OAB/MA 22.536
Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município de Bacabal